

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 2002

Introduz dispositivo na Lei Complementar nº 101, de 2000, tornando obrigatória a ação de regresso por parte do Poder Público nos casos de dolo ou culpa.

AUTOR: Deputado BISPO WANDERVAL

RELATOR:: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar, de autoria do nobre Deputado BISPO WANDERVAL, tem por objetivo incluir parágrafo único no artigo 73, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – determinando a obrigatoriedade de ajuizamento de ação de regresso pelas pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadora de serviços públicos, contra seus agentes que tiverem causado danos a terceiros.

Argumenta com a necessidade de tornar clara a obrigatoriedade de cobrar do agente que procedeu com dolo ou culpa, na hipótese mencionada, pois embora a Constituição preveja a possibilidade de cobrança, não é clara quanto ao exercício desse direito regressivo, obrigatório, inclusive, pelo princípio de indisponibilidade do interesse público, prestando-se também, a ação regressiva, para coibir abusos dos agentes públicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

No que respeita a constitucionalidade, o exame do Projeto demonstra a inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade. Foram observados os dispositivos constitucionais relativos, respectivamente, à competência para legislar (art. 22, I) e para iniciar o Processo Legislativo (art. 65).

A mesma conclusão chegamos ao analisar os aspectos de juridicidade, eis que o Projeto de Lei não atrita contra Princípios Gerais de Direito ou contra os Princípios Informativos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa está a merecer pequeno reparo, a fim de adequar o Projeto às normas atinentes, em especial ao art. 1º, da Lei Complementar nº 95/98, o que é procedido mediante Emenda.

Quanto ao mérito, não há como deixar de admitir que a iniciativa é de toda oportunidade, tornando real, concreta e objetiva o mandamento constante do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Oportuna a remissão feita pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, trazendo ao Parecer por ela aprovado, os comentários sobre a matéria emitidos pelo ilustre Prof. Celso Ribeiro Bastos (in Comentários à Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 – São Paulo, Saraiva, 1988, pg. 182) ressaltando que “muitas vezes a Administração deixa de promover essa ação regressiva...” e, também a opinião, respeitosa e oportuna da constitucionalista Carmem Lúcia Antunes (in Revista de Informação Legislativa, ano 28, nº 111, jul/set 1991), enfatizando a inadequação e impertinência de onerar-se a sociedade por comportamento doloso ou culposo, (no sentido estrito), do agente.

Diante de todo exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma da Emenda em anexo, do Projeto de Lei Complementar nº 323, de 2002, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 323, DE 2002

"Introduz dispositivo na Lei Complementar nº 101, de 2.000, tornando obrigatória a ação de regresso por parte do Poder Público, nos casos de dolo ou culpa."

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 1º Este Projeto de Lei torna obrigatório o ajuizamento de ação de regresso, nos casos de danos causados por agentes públicos a terceiros."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA